



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.004177/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.086 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MECMINAS MECANICA MINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**INCONSISTÊNCIAS DE CÁLCULO**

Não se verificam as alegadas inconsistências no cálculo do tributo objeto do lançamento.

**ERRO DE CÁLCULO NOS JUROS DE MORA. NÃO RECONHECIMENTO.**

Não repercute no resultado do julgamento eventual erro de cálculo na apuração de juros de mora, que terá de ser refeita por ocasião da cobrança do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de 1ª instância que considerou lançamento procedente em parte.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs), referentes ao IRPJ (e-fls. 221/241), à Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 242/249), à Cofins (e-fls. 250/257) e à CSL (e-fls. 258/265) do ano-calendário de 2005, com qualificação de multa, em razão (i) de omissão de receitas, caracterizada por manutenção no Passivo de saldos devedores inexistentes e (ii) glosa de custos/despesas em virtude de contabilização de documentos inidôneos, de que se deu ciência ao Contribuinte em 22/10/2008 (e-fls. 229). As razões que levaram à autuação se encontram sumarizadas no Relatório Fiscal (e-fls. 48/53) e no Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 228).

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação em 21/11/2008 (e-fls. 270/273), arrimado nas seguintes razões:

3.1. Arguiu, preliminarmente, a exclusão da multa majorada visto que a penalidade não lhe é aplicável, porque não houve negativa de prestar esclarecimento.

3.2. No mérito, alegou a necessidade de reformular totalmente o auto de infração devido a que (i) o somatório de todos os valores das notas fiscais de entrada consideradas inidôneas atingiu um total de R\$ 638.693,62, sendo que, aplicando-se 225% sobre este valor, o resultado seria R\$ 1.436.939,15, enquanto o auto de infração indica o valor de R\$ 1.524.670,71; (ii) verificou erro no cálculo do adicional; e (iii) que a multa de ofício foi aplicada em duplicidade.

4. A Autoridade Julgadora de 1ª instância, por intermédio do Acórdão n.º 09-22.447 – 2ª Turma da DRJ/JFA, lavrado em sessão de 11/02/2009 (e-fls. 296/302) decidiu o litígio lá formado nos seguintes termos, conforme seus ementa e resultado, de que se cientificaram a Impugnante em 08/01/2010 (e-fls. 316):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*INCONSISTÊNCIAS DE CÁLCULO.*

*Não se verificam as alegadas inconsistências no cálculo do tributo objeto do lançamento.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*Somente as situações descritas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.*

*FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA. A exasperação da penalidade só é cabível quando, mediante intimação formal para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender a requisição.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*Uma vez comprovada a prática dolosa, de contabilizar notas fiscais inidôneas é cabível a exigência da multa qualificada.*

**DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.**

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente, quanto à mesma matéria fática.*

**Lançamento Procedente em Parte**

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, excluindo a aplicação da multa majorada, mantendo-se a multa de ofício qualificada 150% no tocante a Glosa de Despesa/custo em decorrência da contabilização de notas fiscais inidôneas e de 75% para a omissão de receita pelo Passivo Inexistente. Repise-se que as infrações em si não foram objetos do litígio, uma vez que apenas foram alegados erros de cálculo e contestado a multa agravada, não cabendo sobre a parte não litigiosa recurso ao Conselho de Contribuintes”.*

5. Em 08/02/2010, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 318/320), arrimado nas seguintes razões:

*“A r. decisão a quo, há que ser reformada a fim de restabelecer a justiça e o melhor direito, pois, embora tenha acatado parcialmente os argumentos da impugnação para excluir a aplicação da multa de ofício acrescida de sua metade, concluiu por manter as inconsistências contidas no auto de infração e devidamente demonstradas na peça impugnatória.*

*Com efeito, a Recorrente havia levado à apreciação da DRJ/JFA, além da questão preliminar, outras situações que estão a determinar a reformulação do Auto de infração.*

*O IRPJ exigido em decorrência de passivo inexistente fora calculado sobre o valor de R\$ 1.524.670,71. No entanto, se tal passivo inexistente é decorrente de identificação de notas fiscais inidôneas, evidentemente que a base de cálculo do IRPJ deve coincidir com o valor total desta notas fiscais, pois este seria o valor a ser acrescido ao lucro líquido tributável.*

*Ora, se o somatório de todos os valores das notas fiscais de entrada consideradas inidôneas (fls. 157/186) atinge um total de R\$ 638.693,62 este valor seria o valor do passivo inexistente, logo, há que ser, também este, o valor da omissão de receita, pois, este foi o valor indevidamente*

*deduzido das receitas e, conseqüentemente representa lucro líquido a tributar.*

*Este raciocínio é confirmado pelo próprio acórdão recorrido, segundo o qual IRPJ é calculado tão somente sobre o valor de R\$ 638.693,92, sendo as penalidades aplicadas sobre o valor do Imposto apurado.*

(...)

*Noutro giro, merece ser destacado que, ainda que mantido o que decidido pela DRJ/JFA, ainda assim os valores exigidos após a reformulação do crédito tributário não estariam corretos.*

*Note-se que há erro evidente no cálculo dos juros indicados nos DARF's de fls. 288/291 para pagamento até 31/12/2009.*

*Este fato pode ser comprovado pelo demonstrativo anexo (doc. 2) onde vê que o valor total em dezembro/2009 sena de R\$ 1.113.485, enquanto os DARF's indicam valor total de R\$ 1.137.928,56 majorando o valor supostamente devido em 24,5 mil reais em decorrência de erro nos valores dos juros” (sublinhou-se).*

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 316 e 318), pelo que dele conheço.

## MÉRITO

### Base de cálculo do lançamento

7. A Recorrente insiste no erro que já foi objeto de sua Impugnação, bem afastado pela Autoridade Julgadora de piso, como se vê do “Voto” vencedor:

*“No mérito o contribuinte alega que o somatório de todos os valores das notas fiscais de entrada consideradas inidôneas atinge um total de R\$ 638.693,62. Aplicando-se 225% sobre este valor o resultado seria R\$ 1.436.939,15 enquanto o auto de infração indica o valor de RS 1.524.670,71, ‘representando inexplicável acréscimo na base do IRPJ’.*

*O impugnante equivocou-se. Ressalte-se de imediato que o valor de R\$ 1.524.670,71 é na verdade o valor da omissão de receita decorrente do Passivo Inexistente e não valor de multa como alegado. O montante das notas fiscais inidôneas glosadas pelo Fisco totalizam no ano-calendário de 2005 R\$638.638,70 (215.771,00 + 277.171,34 + 92.889,66 + 52.806,70)” (sublinhou-se).*

7.1. Como se vê do Auto de Infração pertinente ao IRPJ, mais especificamente às e-fls. 233/236, há duas infrações: (i) “omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de saldos devedores inexistentes”, de base de cálculo no montante de R\$ 1.524.670,71; e (ii) “glosa de custo/despesa, em virtude da contabilização dos documentos inidôneos”, de base de cálculo no montante de R\$ 638.693,62.

7.2. O Relatório Fiscal elaborado pela Autoridade lançadora não deixa dúvidas, demonstrando a confusão que a Recorrente repete em seu Voluntário: (i) em relação ao passivo fictício, verificou “[...] que as contas de fornecedores do Passivo Circulante, que representam as obrigações com fornecedores a curto prazo, apresentavam saldos incomuns, em valores altos, não congruentes com a movimentação anual de cada conta” (e-fls. 48); e que, (ii) em relação a despesas/custos não comprovados, “[...] as Notas Fiscais dessas duas empresas, apresentadas pelo contribuinte fiscalizado, foram consideradas inidôneas” (e-fls. 50).

8. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

#### **Erro de cálculo na apuração dos juros de mora**

9. Aqui, não merecem acolhida as razões recursais por um motivo singelo: os cálculos, feitos considerando que os débitos se venceriam em dezembro/2009, nada mais valem, transcorrida mais de uma década entre a emissão dos DARFs e a presente sessão de julgamento. Para correta cobrança, a autoridade preparadora terá de refazer tais cálculos quando demandada para tanto.

#### **CONCLUSÃO**

10. Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros